



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10209.000727/2002-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.497 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2018
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/06/2000

DRAWBACK - SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. ART. 319, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 91.030/1985. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Decorrido o termo final para extinção do regime de drawback suspensão sem que providenciado, no prazo, um dos procedimentos previstos no inciso I, do art. 319 do Decreto nº 91.030/1985 (RA/85), tem-se por inadimplido o compromisso assumido no ato concessório.

Verificado o recolhimento parcial dos tributos devidos tais pagamentos devem ser considerados pela administração pública. O valor remanescente não quitado deve sofrer a incidência de multa de ofício e juros de mora, pois decorrente de lançamento em procedimento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar parcial provimento para manter a multa de mora e juros de mora sobre o valor recolhido e aplicar a multa de ofício sobre o valor devido e não recolhido. Vencido o Relator Vinicius Toledo de Andrade, que votou por afastar a multa de ofício. Designado o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira para redação do voto vencedor quanto a exigência da multa de ofício. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Winderley Morais Pereira - Presidente.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

"A empresa em epígrafe, através da Declaração de Importação nº 00/0564147-5 promoveu a importação de mercadorias, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, na modalidade suspensão, amparada pelo Ato Concessório nº: 1686-00/000010-9, de 09/05/2000.

2. Destaca a fiscalização na descrição dos fatos e Relatório de Auditoria, fls.12/15, que parte dos insumos importados (255,162 m3 de madeira aglomerada) não foram utilizados nos produtos exportados, conforme informa o importador no processo 10.209.000502/2002-28, no qual solicita a nacionalização dos referidos insumos. Esclarece, porém a fiscalização, fls.14 que "... o importador anexou telas de pagamento de imposto de importação e de produtos industrializados. Entretanto, não foi considerado em virtude de não haver vinculação com a declaração de importação ou com o ato concessório bem como o período de apuração que, neste caso, seria a data de registro da DI".

*3. Em face do exposto, foram lavrados os Autos de Infração, fls.02/06 e 07/11, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de **R\$ 45.257,45**.*

4. Cientificado do lançamento em 10/12/2002, conforme fl. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 06/01/2003, a impugnação de fls. 52/55, arguindo em síntese:

4.1 - que os pagamentos referentes aos impostos de importação e sobre produtos industrializados foram efetuados em 12/09/2002, por meio do SISBB, autenticação nº 0A5438- 652421-40721F-20D02D-012095-00, todavia, por não haver "CAMPO ESPECÍFICO PARA DISCRIMINAR QUE O PAGAMENTO SE

REFERIA A DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, OS VALORES FORAM PAGOS SEM CORRESPONDENTE, razão pela qual permanecem no sistema de arrecadação da Receita Federal, sem vinculação alguma com qualquer obrigação tributária da empresa, porém, não há dúvida que se referem ao pagamento de II e IPI, levando em consideração que os códigos desses impostos utilizados para o pagamento; 1038 e 0086, respectivamente;

4.2 - ressalta que se não há espaço para fazer a vinculação do pagamento com o ato concessório de drawback, essa falha é do próprio sistema e a empresa não pode ser penalizada por isso;

4.3 - a multa de 75% exigida no auto de infração está completamente fora dos parâmetros da realidade do caso, posto que a empresa recorrente não pode ser penalizada, visto que pagou dentro do prazo o imposto e, ainda assim sofrer tamanho golpe, que fere de morte os princípios da boa intenção e legalidade sobre os atos de proibidade dessa empresa;

4.4 - embora a legislação tributária estabeleça duas figuras que são a compensação e a restituição, neste caso, não se pode pensar em restituição, pois o imposto é devido e foi pago, portanto só resta ser vinculado através de compensação;

4.5 - requer ao final a devida vinculação dos pagamentos efetuados, gerando a compensação sobre o imposto pago, bem como a anulação do auto de infração com fundamento no artigo 59, § 2º do Decreto nº 70.235/72.

5. Através do Pedido de Diligência nº 101, de 27/10/2004, fls. 72/74, solicitou-se à unidade de origem, providências no sentido de averiguar a vinculação de receitas suscitada na peça de defesa. Em cumprimento à diligência adotou a fiscalização as providências mencionadas no relatório de fls. 101/102, concluindo pela impossibilidade de efetuar a vinculação dos citados pagamentos à DI em referência.

6. Cientificado o contribuinte da diligência e do seu resultado, conforme fls. 102, apresentou em 17/12/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 105/110, reiterando os argumentos já colacionados na peça de defesa, trazendo ainda à evidência, respeitável jurisprudência administrativa."

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR 6.143, de 28/04/2005, decisão proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/06/2000

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 21/06/2000

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO.

VINCULAÇÃO FÍSICA.

Restando comprovado nos autos a não aplicação dos insumos importados ao amparo de ato concessório sob o regime de drawback-suspensão, nos produtos exportados, é cabível a cobrança dos tributos, além de multas e juros moratórios.

Eventuais recolhimentos efetuados sem correlação com o crédito tributário em análise não podem ser acatados para fins de extinção deste.

Lançamento Procedente."

O recurso voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva, em que a recorrente, em breve síntese, aduz:

(i) celebrou compromisso de exportar 297,354 m³ de madeira compensada (lâminas de carvalho), dos quais apenas 18,752 m³ foram efetivamente exportados (Aditivo ao ato concessório, item 26, anexo 2, p. 2). Assim, a diferença (255,162 m³) foi objeto de pedido de nacionalização objeto do processo nº 10209.000502/2002-28 (anexo 4);

(ii) Os pagamentos referentes aos impostos de importação e de produtos industrializados alusivos ao referido pedido de nacionalização foram efetuados oportunamente em 12/09/2002 por meio do SISBB, autenticação nº 0A5438-652421-40721F- 20D02D-012095-00;

(iii) por não haver no dito sistema eletrônico campo específico para discriminar que o pagamento se referia à declaração de importação sob exame, tal informação não podia como não foi impressa, razão pela qual no sistema de arrecadação da Receita Federal o valor correspondente aparece sem vinculação alguma com qualquer obrigação tributária da recorrente;

(iv) não pode haver qualquer dúvida quanto à vinculação fática do pagamento efetuado pelo SISBB aos impostos devidos em razão do pedido de nacionalização de que trata o processo nº 10209.000502/2002-28, dada a evidente e inquestionável coincidência de impostos (IPI e II, códigos (1038 e 0086), valores e data de recolhimento);

(v) é aplicável o princípio da compensação pelo evidente e inquestionável fato de ter pago oportunamente os impostos alusivos ao pedido de nacionalização;

(vi) No dia 12/09/2002, portanto, antes da autuação fiscal sob exame, endereçou ao Inspetor da Alfândega do Porto de Belém o pedido de nacionalização aqui tratado, anexando o comprovante de pagamento e no dia 30/12/2002, encaminhou novo

expediente ao Inspetor da Alfândega do Porto de Belém, esclarecendo o porquê da não vinculação específica do comprovante de recolhimento, ou seja, mero erro involuntário e escusável, decorrente da ausência de campo específico no sistema eletrônico utilizado para o pagamento;

(vii) demonstrou sua boa-fé e firme propósito de cumprir com as obrigações legais pertinentes;

(viii) O próprio Auditor Fiscal responsável pela lavratura dos autos de infração questionados, efetuou a juntada do processo nº 10209.000502/2002-28 ao processo sob exame, comprovando, destarte, a existência do procedimento formal de alocação dos valores pagos referente ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados, vinculado ao Ato Concessório em análise;

(ix) a não-consideração do pedido de nacionalização em virtude do documento apresentado referente ao pagamento realizado não constar vinculação à declaração de importação nem ao Ato Concessório, bem como o período de apuração dos tributos não seria a data de registro da declaração de importação, não pode prevalecer, pois a ocorrência de erros involuntários e escusáveis no preenchimento de formulários não descaracteriza o cumprimento firmado no Ato Concessório, conforme exaustivamente tem decidido o Conselho de Contribuintes;

(x) quando muito ocorreu um erro involuntário e escusável na utilização da sistemática de pagamento, porém, este foi efetuado regularmente e há provas dessa operação; e

(xi) impossibilidade da descaracterização da comprovação de exportação com o benefício fiscal do drawback pela ocorrência de mero erro involuntário e escusável quando do preenchimento de formulários.

Pede a recorrente, ao final, o provimento do seu recurso voluntário.

O processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido convertido o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 302-1.401, de 11 de setembro de 2007.

Mencionada Resolução determinou a adoção das seguintes providências:

"Para que se possa decidir o pleito, necessário seja verificado se o pagamento espontâneo realizado pela recorrente foi integral.

Em face do exposto, voto por converter em diligência o presente processo, o qual deve ser remetido à repartição de origem para que seja providenciada a seguinte diligência:

a) apurar o valor dos tributos, juros e multa de mora devidos pela recorrente pela não conclusão total do drawback suspensão, na data em que devidos, bem como informe qual o valor devido na data de 12/09/2002, discriminado cada parcela;

b) verificar se os pagamentos de fls. 65 realizados pela recorrente adimplem integralmente o valor devido;

c) elaborar uma planilha demonstrando as eventuais diferenças apuradas."

A diligência foi cumprida através do Relatório Fiscal (fls. 175/176) em que foram respondidas as providências solicitadas na diligência, com os seguintes esclarecimentos:

a) os valores dos impostos remontam, respectivamente, em R\$ 12.299,23 (II) e R\$ 8.937,44 (IPI vinculado à importação);

b) o pagamento realizado pela recorrente não adimple o valor total devido.

c) considerados os pagamentos, as eventuais diferenças foram apontadas na planilha a seguir:

Tributos	Em 21/06/2000	Em 12/09/2002	Recolhido pelo	Diferença
	Data de	Com os	Contribuinte	
	registro da DI	acréscimos	em 12/09/2002	
Imposto de	12.299,23	12.299,23	11.550,60	748,63
Importação				
Juros de Mora	0,00	5.325,07	0,00	5.325,07
Multa de Mora	0,00	2.459,84	0,00	2.459,84
Total	suspense	20.084,14	11.550,60	<u>8.533,54</u>
IPI Vinculado	8.937,44	8.937,44	8.393,44	544,00
Juros de Mota	0,00	3.869,54	0,00	3.869,54
Multa de Mora	0,00	1.787,48	0,00	1.787,48
Total	suspense	14.594,46	8.393,44	<u>6.201,02</u>

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade

Assiste parcial razão a recorrente.

O Mandado de Procedimento Fiscal que dá origem a lavratura dos Autos de Infração teve início em 19/09/2002, com ciência pela recorrente em 25/11/2002.

Por sua vez, os Autos de Infração foram lavrados em 27/11/2002 e ciência da recorrente em 10/12/2002.

A recorrente, conforme já indicado no relatório, celebrou compromisso de exportar 297,354 m³ de madeira compensada (lâminas de carvalho), dos quais apenas 18,752 m³ foram efetivamente exportados (Aditivo ao ato concessório, item 26, anexo 2, p. 2). Assim, a diferença (255,162 m³) foi objeto de pedido de nacionalização objeto do processo nº 10209.000502/2002-28, protocolizado em 12/09/2002.

Conforme provado nos autos, os pagamentos referentes aos impostos de importação e de produtos industrializados alusivos ao referido pedido de nacionalização foram efetuados oportunamente em 12/09/2002 por meio do SISBB, autenticação nº 0A5438-652421-40721F- 20D02D-012095-00.

Denota-se, então, que a recorrente antes do início de qualquer procedimento por parte da fiscalização, efetivou o pedido de nacionalização e efetuou o pagamento dos valores dos impostos (II e IPI) que entendeu devidos.

Ocorre que, os pagamentos efetuados pela recorrente não foram suficientes para quitar tais impostos, conforme apurado em diligência e demonstrado na planilha já mencionada.

Perfilho o entendimento de que devem ser reconhecidos os pagamentos parciais efetivados pela recorrente e a ausência de vinculação de tais pagamentos, conforme argumentado pela recorrente, por não haver no dito sistema eletrônico campo específico para discriminar que o pagamento se referia à declaração de importação sob exame, caracteriza erro escusável.

No presente caso, não reconhecer os pagamentos efetivados pela recorrente significa mutilar o direito material da recorrente que fez efetiva prova de tal pagamento.

Sobre a prevalência do direito material sobre questões procedimentais assim decidiu o CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 10/02/2000 a 31/08/2001

Ementa: RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO. OPERAÇÕES REALIZADAS NO REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Uma vez comprovado o adimplemento parcial do compromisso de exportação, pactuado em Ato Concessório de Drawback, deve ser reconhecido, nessa medida, o direito de restituição dos tributos indevidamente pagos na importação, por flagrante erro do contribuinte no processamento das operações. O reconhecimento do direito material não pode ser inviabilizado por questões procedimentais. Precedente do CARF.

Recurso voluntário provido em parte." (Processo 11128.000769/2004-40; Acórdão 3202-001.423; Relator

*Conselheiro THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES;
Sessão de 11/12/2014)*

Está-se diante de situação em que a recorrente agiu de boa-fé com o recolhimento parcial, mas majoritário dos impostos devidos

No caso vertente, indispensável aludir a princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito: a proteção da confiança ou da boa-fé e a segurança jurídica, sempre e incisivamente referidos nas obras do inigualável José Joaquim Gomes Canotilho. (GOMES CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1996, p. 380.)

Juarez Freitas anota que “o princípio da proteção da confiança ou da boa-fé merece o acatamento digno de um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, do Direito Administrativo, cumprindo, porém, manejá-lo com moderação, prudência e seriedade para não desarmonizar o todo orgânico dos princípios regentes das relações publicistas.” (FREITAS, Juarez. A anulação dos atos administrativos em face do princípio da boa-fé. Boletim de Direito Administrativo, fevereiro de 1995, pp. 95 e seguintes.)

E a boa-fé foi alçada como princípio da atividade administrativa, revelando-se meio na solução de conflitos entre a Administração e o administrado, como mecanismo das relações jurídicas no atendimento ao interesse coletivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

“O direito da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido, legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isto, o mesmo valor e a mesma hierarquia. Daí resulta que a solução para um conflito concreto entre a matéria jurídica e interesses há de levar em todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente ter.”
(STJ. RESP 63.451. Voto do Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, 1ª Turma.)

Assim, tem-se que o Direito não se constitui da soma de regras jurídicas, mas de uma unidade de sentido, com valores incorporados a regras, e tais valores e regras traduzidos em princípios.

Os princípios gozam de supremacia, tanto do ponto de vista material como do formal, quando em confronto com os demais integrantes da pirâmide normativa. De acordo com a doutrina, os princípios devem ser considerados como a fonte básica e primária do ordenamento jurídico, implicando que a sua invocação deve prevalecer sobre as demais normas da estrutura jurídica.

Está claro que a recorrente agiu de boa-fé, tanto que, efetivou o pagamento do II e do IPI por ocasião do pedido de nacionalização da mercadoria não exportada.

Entendo que merece reconhecimento a tese de erro escusável alegada em sede recursal.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido acatar a tese de boa-fé do contribuinte quando não provado que este teve a intenção de provocar dano ao erário. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE AJUSTE SIMPLIFICADO. ART. 136 DO CTN. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E INEXISTÊNCIA DE DANO OU DE INTENÇÃO DE O PROVOCAR RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO BALIZADO PELA EQÜIDADE E PELO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do in dubio pro contribuinte. Precedente: REsp nº 494.080/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/11/2004.

II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa-fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fáctico-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos.

III - Ademais, apenas a título de registro, tal entendimento do Sodalício de origem, como cediço, não comportaria revisão por parte desta Corte Superior em face do óbice sumular nº 7 deste STJ.

IV - Recurso especial desprovido.” (RESP 699.700; Rel. Min. Francisco Falcão; 1ª Turma; DJ 03/10/2005)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NOTA FISCAL. ERRO FORMAL. PREJUÍZO AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA. IDONEIDADE DO DOCUMENTO.

1. Uma simples falha no preenchimento da nota fiscal - que não acarrete prejuízo ao erário, nem a intenção de fraudar o Fisco -, não pode acarretar o reconhecimento de sua inidoneidade para justificar a realização de outro lançamento pelos fiscais da Fazenda.

2. Recurso especial desprovido.” (REsp 1089785/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 11/03/2009)

Ainda:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. COMPROVADA DUPLICIDADE NO DOCUMENTO AUXILIAR A NOTA FISCAL ELETRÔNICA (DANFE) EM MAIS DE UM DOCUMENTO AUXILIAR DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (DACTE). ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. IDONEIDADE DO DOCUMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM EQUITATIVIDADE. QUANTUM MANTIDO. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "I - Apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136, CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os arts. 108, IV e 112 do CTN permitem a aplicação da equidade e a interpretação da lei tributária segundo o princípio do 'in dubio pro contribuinte'. Precedente: REsp nº 494.080/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004. II - In casu, o Colegiado a quo, além de expressamente haver reconhecido a boa fé do contribuinte, sinalizou a inexistência de qualquer dano ao Erário ou mesmo de intenção de o provocar, perfazendo-se, assim, suporte fático-jurídico suficiente a se fazerem aplicar os temperamentos de interpretação da norma tributária antes referidos. III - [...] Recurso Especial desprovido." (STJ - REsp n. 699.700/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.6.2005, DJe de 3.10.2005 - destaquei) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.078061-0, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-07-2014).

No caso presente, o erro escusável cometido pela recorrente é passível de convalidação pela administração pública, pois o vício alegado não causa repugnância à ordem jurídica.

Por analogia, entendo aplicável a conclusão exposta pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no processo 10831.001062/2007-94, o qual entendeu que havendo inadimplemento parcial do regime (drawback suspensão), a cobrança do tributo deve ser proporcional. Tal decisão está ementada nos seguintes termos:

"REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR. DÉFICIT NO BALANÇO DE PAGAMENTOS. INADIMPLEMENTO PARCIAL DO REGIME. COBRANÇA DOS TRIBUTOS SUSPENSOS PROPORCIONALMENTE AO VALOR DO DÉFICIT. POSSIBILIDADE.

No âmbito do regime drawback suspensão, a devolução ao exterior de mercadoria importada com cobertura cambial deverá acompanhada da prova de ingressos de divisas no País em valor correspondente, no mínimo, ao custo total da importação da mercadoria devolvida, incluídos os valores relativos a frete, seguro e demais despesas incorridas na importação. O ingresso de divisas em valores inferior ao custo total de importação configura o inadimplindo parcial do regime, devendo a cobrança

dos tributos suspensos ser feita de forma proporcional ao valor déficit apurado no balanço de pagamentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte." (Processo 10831.001062/2007-94; Acórdão 3802-00.842; Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento; Sessão de 13/02/2012)

Ainda, do CARF é de considerar a decisão proferida no processo

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DRAWBACK - SUSPENSÃO. INADIMPLENTO PARCIAL.

Pagamento espontâneo do imposto, regido pela Portaria DECEX - 24, de 26/08/92 (DARF fl. 39), menos onerosa e mais benéfica ao contribuinte do que a Port. MEFP-594/92. Descabimento da multa de ofício e dos acréscimos legais. Não ficou caracterizado o intuito de burlar o fisco.

Recurso voluntário provido." (Processo 11131.001030/95-26, Acórdão 303-29.198; Relator Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI; Sessão de 16/11/1999)

Assim, por ter efetivado o pagamento parcial dos impostos devidos e restado valor a pagar conforme apurado, entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Deve ser observado, que por meio do Ato Concessório nº 168 6-00/000010-9, foi concedido o prazo de até 20/06/2002 para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer a exportação por parte de recorrente.

Como tal situação não ocorreu, aplicável a multa moratória e juros de mora.

O Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (aprovado pelo Decreto 91.030/1985), em seu artigo 319, parágrafo único, previa que no caso de destinação para consumo (nacionalização de insumos importados) os tributos deveriam ser pagos com os acréscimos legais devidos, *in verbis*:

"Art. 319. As mercadorias admitidas no regime que, em seu todo ou em parte, deixem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas ao seguinte procedimento:

I — no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, no prazo de até trinta dias da expiração do prazo fixado para exportação:

a) devolução ao exterior ou reexportação;

b) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;

c) destinação para consumo interno das mercadorias remanescentes;

II — no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, deverá ser requerida a regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

III — no caso de renúncia ao benefício, deverá ser adotado, no momento da renúncia, um dos procedimentos previstos no inciso I.

Parágrafo único — Na hipótese da alínea "c", inciso I, deste artigo, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos."

Tais acréscimos legais devidos estavam encartados no art. 59, da Lei 8.383/1991, assim como no art. 84, da Lei 8.981/1995 para os fatos geradores a partir de 01/01/1995, conforme, respectivamente, a seguir transcritos:

"Art. 59 Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente."

"Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)"

Ainda, o art. 61 da Lei 9.430/1996, estabelece que os débitos da União não pagos nos prazos previstos serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos seguintes:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Tal tema já foi decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes moldes:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 13/01/1995 a 24/05/1995

DRAWBACK. NACIONALIZAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O regime drawback permite a importação de insumos com a suspensão da exigibilidade do pagamento dos tributos devidos desde que sejam destinados à elaboração de produtos a serem exportados. No caso do beneficiário não cumprir com o pactuado (exportação) e destinar os insumos para o consumo interno no País (nacionalizar) deverá fazer o recolhimento dos tributos devidos, que estavam com a exigibilidade suspensa até então, acrescidos da multa de mora e juros moratórios (...)"
(Processo 10830.000830/9841; Acórdão 930301.659; Relator Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Sessão de 04/10/2011)

Do voto destaque:

"Destarte, a expressão "acréscimos legais devidos" prescrita no parágrafo único do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, refere-se, portanto, à multa de mora e aos juros moratórios."

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, de modo a considerar os pagamentos parcialmente efetuados pela recorrente, mantidos os valores remanescentes de II (R\$ 748,63) e IPI (R\$ 544,00), apurados em diligência, bem como, a imposição da multa moratória e juros de mora, afastando-se, por via de consequência, a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

É como voto.

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator designado

Coube-me a designação para redigir o voto vencedor que prevaleceu em relação ao bem fundamentado voto do relator, com o qual ousou divergir.

O cerne da divergência de votos cinge-se à cobrança da multa de ofício efetuada pelo Fisco em lançamento de ofício em decorrência do inadimplemento do compromisso de exportar assumido em ato concessório de drawback suspensão. De outra banda, a contribuinte efetuou parte do pagamento dos tributos suspensos na importação amparada pelo Regime acrescidos de juros e multa de mora, uma vez que efetuado após expirado o prazo de extinção do compromisso, contudo, antes de ciência do referido lançamento fiscal.

Entende o nobre relator que ao caso é devida a multa de mora, eis que efetuada nos termos do art. 319 do RA/1985. A turma decidiu em sua maioria pela cobrança de multa de ofício, em relação à diferença de tributos não pagos, pois efetuada em procedimento de ofício em decorrência do adimplemento do regime de drawback suspensão.

A seguir, os fundamentos deste voto vencedor.

A nacionalização da mercadoria excedente do Regime de Drawback suspensão sem o pagamento integral dos tributos devidos, acrescidos de juros e multa de mora, após o prazo de 30 dias decorrido da data de extinção prevista no ato concessório, não o torna adimplido.

Isto porque o importador deve atender a uma das providências para extinção do Regime no prazo mencionado, na hipótese de existir mercadorias não empregadas no processo produtivo previsto no drawback. É o que prescreve o comando do art. 319 do RA/1996, transcrito no voto acima.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 27.1, combinado com o disposto no subitem 26.3, da Consolidação das Normas do Regime *Drawback*, anexa ao Comunicado Decex nº 21, de 11 de julho de 1997, vigente na época da emissão do AC, a seguir transcrito:

26.3 Na modalidade de suspensão, vencido o Ato Concessório de Drawback e não cumprido o compromisso de exportar, em razão da não utilização ou utilização parcial da mercadoria importada, a beneficiária deverá adotar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data limite para exportação, estabelecida no Ato Concessório de Drawback, uma das providências relacionadas a seguir:

I providenciar a devolução ao exterior da mercadoria não utilizada;

II requerer a destruição da mercadoria imprestável ou da sobra, sob controle aduaneiro, às suas expensas; ou

III destinar a mercadoria remanescente para consumo interno, com o devido recolhimento dos tributos e adicionais exigidos na importação, com os acréscimos legais previstos na legislação, observadas no que couber, as normas gerais de importação.

(...)

27.1 Será declarado o inadimplemento do Regime de Drawback, modalidade suspensão, se vencido o prazo

estabelecido no item 26.3 e não comprovada a adoção de uma das providências previstas.

Assim, ultrapassado o trínídio para as providências de extinção, sem o completo atendimento ao requisito do inciso III do subitem 26.3 tem-se por inadimplido o Ato concessório, e o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício do crédito tributário nos termos da legislação. Ou seja, os saldos dos tributos não pagos, com os acréscimos de multa de ofício e juros de mora passam a ser devidos a contar da data do registro da declaração de importação em que se pleiteou a suspensão.

O fisco exigiu a totalidade dos tributos suspensos, com multa de ofício e juros de mora. A diligência solicitada por turma deste CARF demonstrou que o contribuinte recolheu apenas parte dos tributos suspensos na DI, acrescidos de juros e multa de mora.

Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte (12/09/2002) previamente à ciência do lançamento (10/12/2002) devem ser considerados e excluídos da exigência fiscal.

Dessa forma, permanecem devidas as diferenças de tributos não recolhidos pelo contribuinte e apontadas no Relatório Fiscal (fls. 175/176), acrescidas de multa de ofício e juros de mora, a contar da data do registro da DI nº nº 00/0564147-5, pois que exigido em procedimento legal de lançamento de ofício.

Nesse sentido, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter as exigências das diferenças de II e IPI, e respectivas multas de ofício e juros de mora lançadas em procedimento de ofício.

Paulo Roberto Duarte Moreira.